



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM N° 2.437, DE 17 DE JULHO DE 2025

[Publicado em: 07/08/2025](#) | [Edição: 148](#) | [Seção: 1](#) | [Página: 105](#)

Dispõe sobre a responsabilidade ética das instituições e profissionais médicos na prevenção, controle e tratamento de pessoas que vivem com HIV/aids.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM), no uso das atribuições conferidas pela Lei n° 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n° 44.045, de 19 de julho de 1958, considerando as deliberações tomadas na 7ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 17 de julho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1° É dever ético e legal do médico prestar atendimento a pessoas que vivem com HIV/aids.

Art. 2° As instituições de saúde, públicas ou privadas, têm obrigação de garantir a prestação de assistência médica a pessoas que vivem com HIV/aids.

§ 1° O atendimento médico a pessoas que vivem com HIV/aids deve observar rigorosamente as normas de biossegurança estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Organização Mundial da Saúde.

§ 2° Não se admite alegação de desconhecimento ou falta de recursos técnicos como justificativa para negativa de assistência.

Art. 3° As instituições de saúde devem assegurar aos médicos e demais membros da equipe condições adequadas e dignas para o atendimento a pessoas que vivem com HIV/aids.

Art. 4° Cabe às instituições públicas e privadas e aos seus respectivos diretores técnicos garantir as condições necessárias à assistência médica, à internação e ao tratamento de pessoas que vivem com HIV/aids sempre que houver indicação clínica.

Parágrafo único. O diagnóstico de infecção por HIV ou de aids não constitui, por si, fundamento legal para o isolamento ou confinamento do paciente.

Art. 5° É atribuição do diretor técnico das instituições intermediadoras de serviços de saúde, inclusive seguradoras, autorizar a internação, a manutenção do custeio do tratamento e a realização dos exames complementares necessários ao cuidado de pessoas que vivem com HIV/aids, nos termos da legislação.

Art. 6° É vedada a realização compulsória de testes diagnósticos para infecção por HIV, salvo nos casos de acidente de trabalho com material biológico, risco iminente à vida da pessoa e na impossibilidade de manifestação da vontade por incapacidade física ou mental comprovada.

Art. 7° É dever do médico solicitar exame para HIV na gestante, com aconselhamento pré e pós-teste, explicando os riscos à gestante e ao bebê em caso de não tratamento, garantindo o sigilo profissional.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Parágrafo único. Deve constar em prontuário o registro formal da solicitação do exame para diagnóstico da infecção por HIV, bem como o consentimento ou a recusa da gestante em realizá-lo.

Art. 8º Os serviços e instituições de saúde, públicos e privados, devem garantir os recursos necessários para o diagnóstico, o tratamento e o acompanhamento das gestantes com HIV, incluindo assistência no pré-natal, parto, puerpério e atendimento ao recém-nascido.

Art. 9º É dever do médico, da instituição e de seu diretor técnico assegurar o pleno respeito aos direitos a assistência médica e à confidencialidade do diagnóstico das pessoas que vivem com HIV/aids.

Art. 10. O sigilo profissional entre médicos e destes com seus pacientes é de observância obrigatória, inclusive diante de empregadores, serviços públicos ou privados, salvo nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de informações sobre a condição de saúde de pessoas que vivem com HIV/aids, ainda que por imposição administrativa, salvo nas hipóteses legais, especialmente quando a omissão possa acarretar prejuízos diretos à continuidade do tratamento, à garantia da internação ou à cobertura assistencial.

Art. 11. O sigilo médico das pessoas que vivem com HIV/aids deve ser rigorosamente preservado, salvo autorização expressa do paciente, justa causa ou determinação legal expressa.

Art. 12. É dever do médico realizar a notificação compulsória dos casos de infecção por HIV em gestantes, crianças expostas ao risco de transmissão vertical e demais pessoas que vivem com HIV/aids.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a [Resolução CFM nº 1.665](#), publicada no D.O.U. de 3 de junho de 2003, Seção 1, p. 83-84.

JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO

Presidente do CFM

ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES

Secretário-Geral do CFM



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA RESOLUÇÃO CFM N° 2.437/2025

O Conselho Federal de Medicina (CFM), como órgão regulador da ética médica no Brasil, atualiza e substitui a [Resolução CFM n° 1.665/2003](#), com o objetivo de alinhar suas normas diante da evolução científica, assistencial e social referente ao cuidado de pessoas que vivem com HIV/aids (PVHA), adequando-se às melhores práticas internacionais e aos princípios constitucionais de dignidade da pessoa humana, universalidade da saúde, não discriminação e autonomia.

O reconhecimento de que o cuidado às PVHA continua sendo um imperativo ético da medicina exige que esse cuidado seja integral, atualizado, livre de estigma e amparado por evidências. O médico não apenas trata as PVHA, mas também acolhe, orienta, protege e defende os direitos do paciente.

Entre as principais mudanças em relação ao texto de 2003, destaca-se a substituição da expressão “pacientes portadores do vírus da sida (aids)” por “pessoas que vivem com HIV/aids”, terminologia que reflete maior respeito à identidade das pessoas e está de acordo com diretrizes da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde. Também foi reestruturado o art. 2º, com desmembramento do antigo parágrafo único em dois parágrafos distintos: um voltado à obrigatoriedade do cumprimento das normas de biossegurança (§ 1º), e outro, à vedação de justificativas administrativas ou técnicas para a recusa de atendimento (§ 2º). Essa divisão confere maior clareza operacional à norma.

O texto reafirma e consolida o papel das instituições de saúde e de seus diretores técnicos na garantia da internação, do tratamento e das condições adequadas para o atendimento às PVHA. As atribuições dos diretores das operadoras e seguradoras também foram mantidas, reforçando a responsabilidade solidária na prestação de assistência. As garantias ao sigilo profissional, já previstas na norma anterior, foram preservadas e aprimoradas, com destaque para a vedação explícita à divulgação de informações de saúde mesmo diante de imposições administrativas, salvo nos casos legais.

A resolução também atualiza o enfoque sobre prevenção da transmissão vertical, incorporando os avanços na atenção pré-natal, puerpério e ao recém-nascido, com base em diretrizes como o *Manual de gestação de alto risco*, do Ministério da Saúde.

O novo texto representa, portanto, uma consolidação técnica e normativa da experiência acumulada desde 2003, sem prejuízo dos princípios éticos fundamentais já consagrados. Em síntese, trata-se de norma mais atual, precisa e coerente com os desafios contemporâneos do cuidado às pessoas que vivem com HIV/aids, fortalecendo o papel da medicina como instrumento de acolhimento, cuidado e justiça.

FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES

Conselheiro Relator